

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017
(Do Sr. Rafael Verneck do Nascimento)

Altera e acresce dispositivos à lei Nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.17 da lei Nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece assistência técnica gratuita aos produtores rurais e suas formas associativas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 17.** O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, buscando por meios sindicais e cooperativos à garantia de assistência técnica gratuita, difundindo assim o atendimento necessário aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - Estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - Identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - Disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

V –Será disposto aos pequenos produtores diversas formas de cultivos agrícolas sustentáveis que irão ser acompanhados por meio de assistência técnica.

VI – A disseminação desta assistência técnica poderá ser proposta por associações, cooperativas, sindicatos e será viabilizado por meio da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER junto com poder executivo e legislativo por meio de uma colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA como está previsto nos §2º e §3º do Art.1º presentes na Lei nº12.897, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.”

Art. 2º. Altera-se as alíneas “d”, “e” e “f” do Art.47 da Lei nº8.171, de 17 de janeiro de 1991, e acrescenta-se as alíneas “j” e “k”, onde está previsto os investimentos públicos com o objetivo de buscar o bem-estar social de comunidades rurais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 47.

- a)
- b)
- c)
- d) estradas (com a manutenção do poder público);
- e) escolas e postos de saúde rurais, de qualidade igualitária com a das construídas em zonas urbanas;
- f) energias sustentáveis como alternativas;
- g)
- h)
- i)
- j) clínicas veterinárias de grandes e pequenos porte animal;
- k) creches rurais.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Altera e acresce dispositivos à lei N°. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Esta Lei Complementar tem por objetivo impulsionar as políticas públicas e torná-las mais eficientes e igualitárias chegando assim aos pequenos produtores rurais de baixa renda, visto que mesmo com a existência de leis e instrumentos que possibilitam o desenvolvimento do pequeno produtor, elas não cheguem por causa do longo caminho percorrido e muitas das vezes elas são esquecidas neste trajeto pela razão de que não são bem administradas provocando assim uma desordem no funcionamento dessas leis.

Considerando que na zona rural não existe lugar adequado para que as mães deixem seus filhos menores para ajudar os esposos na agricultura familiar e até mesmo no sustento da casa, e que as escolas ainda existentes na zona rural atendem crianças a partir dos seis anos de idade. Seria útil e necessária uma creche para atendimento de filhos de trabalhadores rurais.

Considerando que o atendimento a animais de pequeno e grande porte ocorrem através do agendamento de visita com veterinário do município, quando existe a contratação deste, e é burocrático e demorado. Mas com a abertura de clínicas veterinária polo ou setoriais, o atendimento aos produtores seria mais fácil e rápido. Levando em consideração que as clínicas teriam um calendário de agendamento semanal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2017

Deputado RAFAEL VERNECK DO NASCIMENTO